

HABEAS CORPUS 227.328 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : CLAUDINEI PROCOPIO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO
PARANÁ
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Paraná, em favor de Claudinei Procópio dos Santos, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.990.318/PR.

A impetrante diz que o paciente foi denunciado e impronunciado pelo Juízo do Júri. Irresignado, o MP recorreu para reformar a sentença. O Tribunal deu provimento ao recurso e determinou fosse o paciente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Tentou se socorrer por meio do recurso especial, improvido porquanto, na fase da pronúncia, *“deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade, pois, do contrário, haveria antecipação do veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Corpo de Jurados.”* (www.stj.jus.br)

Nesta Corte, a impetrante requer *“o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem de para que, reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado, seja despronunciado o paciente, conforme os fundamentos apresentados.”*

A PGR opina pelo não conhecimento do pedido ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Para melhor compreensão da controvérsia, observem-se trechos da sentença por meio da qual o paciente foi impronunciado:

Da análise do conjunto fático-probatório, se extrai que nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo presenciou o fato e os informes prestados, acerca da autoria, **foram todos de “ouvir**

falar”, de “ouvir dizer” de terceiros.

Adário Santos da Silva, irmão da vítima, reafirmou que não estava presente no momento do crime e que soube do fato por Mineiro, o qual soube do fato pela filha (...); ao chegar no local a vítima estava viva ainda, e que não conseguiu apontar a autoria do crime; acerca de “Neguinho”, disse que certo dia estava trabalhando e foi informado sobre o crime, momento em que um popular afirmou que “Neguinho” havia sido o autor do crime, mas informou que não o conhece.

Declarou que “Mineiro” se chama Augusto e reafirmou que não presenciou o fato, e que soube que o motivo da briga entre vítima e acusado foi em decorrência de um jogo de sinuca.

Aliomar Albuquerque Freitas narrou que tudo o que soube do fato foi por terceiros e que não pode afirmar que “Neguinho” foi o autor do fato.

A testemunha Rosilda Oliveira da Silva (mov. 266.3) negou conhecer “Neguinho” e negou ter visto o fato, apenas presenciou a vítima sair do Bar do Mineiro, dar a volta na quadra e cair no Bar do seu João, momento em que uma vizinha gritou e pediu ajuda à testemunha, a qual chamou o irmão da vítima. Ainda, esclareceu que ficou segurando o pescoço da vítima, no intuito de evitar que jorrasse mais sangue e detalhou que a vítima não conseguia falar. Relatou que soube que a vítima havia se envolvido em uma discussão no Bar do Mineiro e que o acusado saiu do bar e quando retornou matou a vítima.

Destarte, os indícios colhidos na investigação policial, e que inicialmente apontavam para a autoria do crime pelo acusado, não restaram suficientemente evidenciados ao longo da instrução criminal.

Também é certo que **não há nos autos quaisquer outros elementos de prova que possam caracterizar a presença de indícios suficientes de autoria delitiva contra o acusado Claudinei.** Assim, em que pese a possibilidade de o acusado ter praticado o homicídio da vítima, é certo que inexistem indícios seguros nesse sentido, e, somente quando colhidos indícios suficientes de autoria ou participação, é que o acusado deve ser

pronunciado para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

À luz das provas colhidas, não há que se falar em dúvidas sobre sua autoria, versões conflitantes, e sim certeza de que os indícios colhidos são insuficientes para pronunciá-lo. (eDOC 3, p. 240)

Ou seja, a sentença verificou que não há nos autos quaisquer outros elementos de prova que possam caracterizar a presença de indícios suficientes de autoria delitiva contra o paciente, além de “ouvir falar”, de “ouvir dizer” de terceiros. (eDOC 3, p. 240)

O Tribunal de Justiça reformou a sentença nos seguintes termos:

A testemunha Rosilda Oliveira da Silva, em juízo, declarou que não conhecia a vítima nem o apelado, apenas era vizinha do bar onde os fatos ocorreram, entretanto, ao ajudar socorrer a vítima, que estava sangrando muito, passou mal e precisou ser levada a uma unidade de saúde, não presenciando mais nada. Relata que posteriormente ficou sabendo que o motivo do homicídio foi uma briga por jogo de sinuca (mov. 266.3).

Por fim, o réu CLAUDINEI PROCÓPIO DOS SANTOS, vulgo “Neguinho”, reservou no seu direito de se manter em silêncio (mov.266).

Desta feita, da prova colhida vislumbram-se indícios suficientes de que a autoria do delito possa recair sobre o acusado.

Isso porque, existe uma vertente nos autos no sentido de que o apelado, supostamente motivado por uma discussão decorrente de um jogo de sinuca, pode, em tese, ter desferido um golpe de faca contra o pescoço da vítima, ocasionando a sua morte.

Assim, como das provas até agora colhidas, está demonstrada a materialidade e também possíveis indícios de autoria, **não se pode concluir pela impronúncia dos recorrido, tendo em vista que, nesta fase deve prevalecer o princípio in**

dúbio pro societate, eis que a dúvida, ainda que mínima, deve se resolver em favor da sociedade, pois, do contrário, haveria antecipação do veredicto acerca do mérito, o qual é de competência exclusiva do Corpo de Jurados. (eDOC 3, p. 21)

Com todas as vênias, no processo penal, **a dúvida sempre se resolve em favor do réu**, de modo que é imprestável a resolução em favor da sociedade.

O suposto “princípio *in dubio pro societate*”, invocado pelo Ministério Público local e pelo Tribunal de Justiça não encontra qualquer amparo constitucional ou legal e acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova. Além de desenfocar o debate e não apresentar base normativa, o *in dubio pro societate* desvirtua por completo o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro com o total esvaziamento da função da decisão de pronúncia. Diante, disso, afirma-se na doutrina que:

“Ao se delimitar a análise da legitimidade do *in dubio pro societate* no espaço atual do direito brasileiro não há como sustentá-la por duas razões básicas: a primeira se dá pela absoluta ausência de previsão legal desse brocardo e, ainda, pela ausência de qualquer princípio ou regra orientadora que lhe confira suporte político-jurídico de modo a ensejar a sua aplicação; a segunda razão se dá em face da existência expressa da presunção de inocência no ordenamento constitucional brasileiro, conferindo, por meio de seu aspecto probatório, todo o suporte político-jurídico do *in dubio pro reo* ao atribuir o ônus da prova à acusação, desonerando o réu dessa incumbência probatória”. (NOGUEIRA, Rafael Fecury. **Pronúncia: valoração da prova e limites à motivação**. *Dissertação de Mestrado*, Universidade de São Paulo, 2012. p. 215)

Assim, ressalta-se que “*com a adoção do in dubio pro societate, o Judiciário se distancia de seu papel de órgão contramajoritário, no contexto democrático e constitucional, perdendo a posição de guardião último dos direitos fundamentais*”. (DIAS, Paulo T. F. **A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate**. EMais, 2018. p. 202)

HC 227328 / PR

Nos autos do ARE 1.067.392, de minha relatoria, a Segunda Turma da Corte reconheceu a impropriedade do princípio *in dubio pro societate*, nos termos da ementa a seguir:

Penal e Processual Penal. 2. Júri. 3. Pronúncia e standard probatório: a decisão de pronúncia requer uma preponderância de provas, produzidas em juízo, que sustentem a tese acusatória, nos termos do art. 414, CPP. 4. Inadmissibilidade *in dubio pro societate*: além de não possuir amparo normativo, tal preceito ocasiona equívocos e desfoca o critério sobre o standard probatório necessário para a pronúncia. 5. Valoração racional da prova: embora inexistam critérios de valoração rigidamente definidos na lei, o juízo sobre fatos deve ser orientado por critérios de lógica e racionalidade, pois a valoração racional da prova é imposta pelo direito à prova (art. 5º, LV, CF) e pelo dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF). 6. Critérios de valoração utilizados no caso concreto: em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relato obtido somente na fase preliminar e a testemunha não presencial, que, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória suficiente para atestar a preponderância de provas incriminatórias. 7. Dúvida e impronúncia: diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, impõe-se a impronúncia dos imputados, o que não impede a reabertura do processo em caso de provas novas (art. 414, parágrafo único, CPP). Primazia da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF e art. 8.2, CADH) 8. Função da pronúncia: a primeira fase do procedimento do Júri consolida um filtro processual, que busca impedir o envio de casos sem um lastro probatório mínimo da acusação, de modo a se limitar o poder punitivo estatal em respeito aos direitos fundamentais. 9. Inexistência de violação à soberania dos veredictos: ainda que a Carta Magna preveja a existência do

Tribunal do Júri e busque assegurar a efetividade de suas decisões, por exemplo ao limitar a sua possibilidade de alteração em recurso, a lógica do sistema bifásico é inerente à estruturação de um procedimento de júri compatível com o respeito aos direitos fundamentais e a um processo penal adequado às premissas do Estado democrático de Direito. 10. Negativa de seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário. Habeas corpus concedido de ofício para restabelecer a decisão de impronúncia proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos do voto do relator. (ARE 1.067.392, de minha relatoria, Segunda Turma, 2.7.2020)

Por fim, importante destacar que a decisão de **impronúncia não impede o oferecimento de nova denúncia, se surgirem novas provas**. Nos termos do art. 414, parágrafo único, do CPP, *“enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova”*.

Ante o exposto, **ausentes elementos de prova que possam caracterizar a presença de indícios suficientes de autoria delitiva contra o paciente, concedo a ordem para restabelecer a sentença de impronúncia**. (art. 192, *caput*, RISTF)

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente